ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.681, DE 15 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização do ITBI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art.1º Este Decreto Municipal regulamenta o procedimento administrativo para a fiscalização dos valores declarados pelos contribuintes do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI no município de Bom Jardim/RJ.

Art.2º O procedimento administrativo de apuração e fiscalização do Imposto Sobre a Transmissão de bens Imóveis – ITBI, observado o disposto nos Códigos Tributários Nacional e Municipal, bem como nas demais normas tributárias, será constituído das seguintes etapas:

I - abertura de procedimento administrativo, protocolado, autuado e numerado na forma da legislação municipal;

II - encaminhamento do processo administrativo ao setor de administração tributária do município, para:

a) conhecimento da documentação disponível;

b) requisição de documentação necessária à realização do trabalho;

c) classificação dos bens quanto à sua natureza.

III - vistoria do bem avaliando por um servidor público municipal estatutário investido em carreira específica de administração tributária;

IV - emissão do parecer de avaliação, devidamente fundamentado, por um servidor público municipal estatutário investido em carreira específica da administração tributária;

V - confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão constante no laudo de avaliação ou em banco de dados de transações imobiliárias ocorridas no município;

VI - ratificação do valor arbitrado, feita por autoridade hierarquicamente superior ou por Comissão Permanente de Avaliação;

V Popular
PUBLICAÇÃO
Ed. 678
22/7/19
mat. 43/6674

VII - envio de notificação de lançamento ao contribuinte, constando prazo e meio para apresentar impugnação ou para efetuar o recolhimento do tributo;

VIII - análise de eventual impugnação e constituição definitiva do crédito tributário.

§1°. O requerimento formulado pelo contribuinte deverá ser obrigatoriamente instruído com o seguinte:

I – cópia do documento de identidade do contribuinte, ou de quem atue em seu rogo;

II – cópia do comprovante de residência;

III – cópia do negócio jurídico ou do termo equivalente;

IV – endereço eletrônico, ou facultativamente outro meio válido e efetivo para contato, bem como endereço para recebimento de notificação e dos comunicados que se façam necessários;

§2º. Apresentada a cópia do negócio jurídico e não havendo dúvidas quanto aos termos de seus atos, será lançado o tributo e expedida a competente notificação com a respectiva guia para recolhimento da exação.

§3º. Em casos excepcionais, quando for impossível o acesso ao bem avaliando, admitir-se-á a adoção de situações análogas, devendo constar no parecer de avaliação a descrição minuciosa de todas as circunstâncias do elemento adotado como paradigma.

Art.3º Para efetuar a vistoria, a emissão do parecer de avaliação e o confronto do valor da base de cálculo, o servidor deverá utilizar os procedimentos gerais das normas técnicas ABNT NBR 14653-1 e NBR 14653-2, ou outras que venham a substituí-las.

§1º A base de cálculo do ITBI não coincidirá com o valor venal utilizado para base de cálculo do IPTU, na forma da legislação tributária.

§2º O parecer de avaliação deverá conter, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

§3º Os pareceres de avaliação realizados deverão constituir banco de dados municipais, disponível para consultas futuras.

Art.4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir portaria instituindo Comissão Permanente de Avaliação para análise e ratificação do valor arbitrado pelo parecer de avaliação.

§1º. A Comissão Permanente será constituída de membros em número ímpar, sendo no mínimo 03 (três) integrantes titulares e 01 (um) suplente.

§2º. Os membros titulares da comissão serão nomeados para períodos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros suplentes, salvo quando chamados para substituir os membros titulares por período ininterrupto de 02 (dois) anos.

§4º. Não havendo servidores suficientes, os membros da comissão poderão ser reconduzidos por períodos subsequentes, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Fazenda.

§5º. O membro da Comissão não analisará os pareceres de avaliação:

I - que tenha lavrado em momento anterior;

II – nos casos em que figure como o próprio contribuinte ou interessado;

III – nos casos em que figurem como contribuinte, interessado ou representante dos mesmos o seu cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o quinto grau;

IV - nos casos em que for amigo íntimo ou inimigo do contribuinte, do interessado ou de seus representantes;

V – quando o contribuinte, interessado ou seus representantes forem seus credores ou devedores, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VI – quando tiver interesse na conclusão do processo em favor do contribuinte, do interessado ou de seus representantes.

§6º. Na ausência ou impossibilidade do membro da Comissão, será chamado seu suplente para análise e ratificação do parecer.

§7º. Estendendo-se a impossibilidade a mais de um membro da comissão e aos respectivos suplentes, de forma que não seja possível analisar e ratificar o parecer de avaliação por no mínimo 03 (três) integrantes, serão nomeados tantos membros *ad hoc* quantos forem necessários, observado o disposto neste artigo.

§8º. Não sendo possível aplicar a norma disposta anteriormente, a análise e ratificação do parecer de avaliação serão procedidas pela autoridade competente, na forma da legislação municipal.

Art.5º A notificação do contribuinte observará estritamente o disposto na legislação, e será imediatamente juntada aos autos do processo administrativo correspondente.

§1º. As notificações serão acompanhadas das respectivas guias de recolhimento do tributo, ou da indicação local para sua obtenção e do prazo para recolhimento da exação.

§2º. Serão reputadas válidas as notificações expedidas para o endereço informado pelo contribuinte, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva do local do destinatário não tiver sido devidamente comunicada com antecedência.

§3º. A notificação poderá ser formalizada mediante o comparecimento espontâneo do contribuinte ou interessado, reduzindo-se a termo a ciência do ato.

Art.6º A imunidade tributária relativa ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI será reconhecida sob condição resolutiva, independente das atividades desenvolvidas pelo contribuinte.

§1º. A imunidade tributária será reconhecida mediante requerimento administrativo expressamente formulado pelo contribuinte ou interessado, observado, no que couber, o disposto para o procedimento administrativo de apuração e fiscalização do ITBI.

§2º. Deverão ser anexados ao requerimento todos os documentos necessários para demonstrar o enquadramento na hipótese de imunidade.

§3º. O procedimento será concluído após a efetiva verificação de que o sujeito passivo se enquadra na hipótese de imunidade, mediante parecer de avaliação emitido por servidor público municipal estatutário, investido em carreira específica da administração tributária, do qual deverá constar expressamente a constatação da atividade preponderante do requerente;

§4º. O parecer de avaliação deverá ser emitido em no máximo 03 (três) anos do reconhecimento da imunidade tributária do ITBI.

§5º. Caso não seja emitido o parecer de avaliação no prazo disposto neste Decreto ou caso não seja comprovada a atividade preponderante do contribuinte, o ato que reconheceu a imunidade tributária será resolvido, devendo o processo administrativo ser encaminhado para a autoridade superior ou Comissão Permanente de Avaliação para prosseguimento do lançamento e notificação.

§6º. A autoridade superior deverá apurar as causas e responsabilidades da não emissão de parecer de avaliação pelo servidor municipal competente, instaurando inquérito administrativo.

§7º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às demais hipóteses de imunidade e isenção, devendo o interessado providenciar a comunicação da aquisição ou transferência de bens ou direitos que possam constituir fato gerador do imposto, em cumprimento da obrigação acessória.

Art.7º. O(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda fica autorizado a celebração de Convênio ou ato análogo para o recolhimento de ITBI conjuntamente com a guia para pagamento das custas, emolumentos e demais cobranças relativos ao registro de transmissão de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos.

Art. 8º. As impugnações dos lançamentos e demais atos administrativos observarão o disposto na legislação que regulamenta o processo contencioso fiscal e administrativo.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 15 DE JULHO DE 2019.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA

PREFEITO